

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA II

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

P472

Pesquisa e educação jurídica II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos André Birnfeld; Helena Beatriz de Moura Belle; José Antonio de Faria Martos. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-132-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Pesquisa. 3. Educação jurídica. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA II

Apresentação

O Grupo de trabalho PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA II teve seus trabalhos apresentados à distância, de forma síncrona, por meio da plataforma virtual específica do CONPEDI, que reuniu, ao vivo, seus integrantes, sob a coordenação dos abaixo signatários, na tarde do dia 26 de junho de 2025, entre as 14:00 h e 18:00 h, durante o VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado entre os dias 24 e 28 de junho de 2025.

As apresentações foram divididas em três blocos de exposições, sendo que, em cada um deles, houve, pelos autores presentes, a exposição dos respectivos artigos aprovados abaixo detalhados, em sequência, sendo, ao final de cada bloco, aberto espaço para o respectivo debate:

O artigo A EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO BASE ESTRUTURANTE PARA A CIDADANIA ECOLÓGICA E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, de autoria de Denison Melo de Aguiar, Helder Brandão Góes e Priscila da Silva Souza, tem por objetivo compreender como a educação ambiental pode fortalecer a cidadania ecológica e promover o desenvolvimento sustentável. A partir de revisão bibliográfica qualitativa, os autores analisam interfaces entre educação ambiental e sustentabilidade, ressaltando a urgência de mudanças culturais e pedagógicas frente as crises ambientais contemporâneas. Concluem que a incorporação de valores ecológicos e o engajamento social são fundamentais, mas dependem de políticas públicas consistentes, continuidade de programas educacionais e envolvimento coletivo.

O artigo A IMPORTÂNCIA DAS SOFT SKILLS PARA OS PROFISSIONAIS DO

O artigo *A INQUISIÇÃO DA CÓPIA: UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE INTEGRIDADE, VAIDADE E CONTORNOS DA PUNIÇÃO DO PLÁGIO ACADÊMICO*, de autoria de Natan Figueredo Oliveira, tem por objetivo refletir sobre a definição do plágio acadêmico, enfatizando a necessidade de incluir o elemento subjetivo da má-fé. Com base em revisão bibliográfica, o autor discute critérios de identificação do plágio, distingue-os de práticas como autoplágio e falhas de citação, e examina as consequências éticas e institucionais decorrentes de sua punição.

O artigo *ASPECTOS METODOLÓGICOS DO ESTUDO DE CASO NA PESQUISA JURÍDICA*, de autoria de Leonardo Marques Pereira, tem por objetivo analisar a relevância do estudo de caso como metodologia na investigação jurídica. Utilizando abordagem indutiva e revisão bibliográfica, o autor estabelece critérios epistemológicos rigorosos, demonstra como o estudo de caso fornece visão detalhada e contextualizada de fenômenos jurídicos e contribui para análises mais fundamentadas na área do Direito.

O artigo *A IMPORTANTE APLICAÇÃO DAS METODOLOGIAS DE ENSINO ATIVO EM CONCOMITÂNCIA À ATUAÇÃO DOS PROFESSORES NO ENSINO JURÍDICO*, de autoria de Francislene Aparecida Teixeira Morais, Maria Isabel Fleck e Frederico de Andrade Gabrich, tem por objetivo demonstrar como metodologias ativas — sala de aula invertida, podcasts, Lego Instruction e aprendizagem baseada em projetos — aliadas à atuação motivacional dos professores, potencializam o aprendizado no ensino jurídico. Com revisão bibliográfica e estudo de casos práticos, os autores defendem que essas ferramentas promovem conexão entre teoria e realidade, enriquecendo o processo formativo.

O artigo *A PESQUISA SOCIOJURÍDICA CRÍTICA NO DIREITO E SUA IMPORTÂNCIA PARA FUNDAMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS*, de autoria de Yani Yasmin Crispim de Moraes e Elizabeth Crispim de Moraes, tem por objetivo analisar a contribuição da pesquisa sociojurídica crítica na elaboração de políticas públicas. A partir de

contexto apresenta maior atratividade. Com pesquisa exploratória e análise documental da legislação constitucional e infraconstitucional o autor sistematiza diferenças normativas e discute mudanças ao longo de mais de 35 anos.

O artigo **O DESAFIO DO ENSINO EM DIREITOS HUMANOS: UMA PEDAGOGIA JURÍDICA TRANSFORMADORA E TRANSCENDENTE**, de autoria de Rosario Andrea Rosales Quijada e Raphael Miller de Figueiredo, tem por objetivo ressignificar a pedagogia jurídica no ensino de Direitos Humanos, propondo uma abordagem transformadora e transcendente que valorize experiência, interação e conexão emocional. Com revisão bibliográfica de teorias construtivistas e sociais, os autores defendem estratégias para tornar as aulas expositivas espaços de diálogo crítico e empático.

O artigo **A PROTEÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA COMO TEMA TRANSVERSAL NO CURRÍCULO DO CURSO DE DIREITO A PARTIR DA RESOLUÇÃO DO MEC 05 DE 2018**, de autoria de Gilsilene Passon Picoretti Francischetto e João Estevão Silveira Filho, tem por objetivo avaliar a inclusão transversal de temas relativos às pessoas com deficiência no curso de Direito. Com base na Resolução MEC 05 /2018 e em levantamento bibliográfico e documental, os autores defendem a integração desse conteúdo em diversas disciplinas e atividades de extensão, contribuindo para uma formação inclusiva alinhada a normas internacionais.

O artigo **A GESTÃO DA QUALIDADE NA EDUCAÇÃO SUPERIOR: APLICAÇÃO DO CICLO PDCA E ESTRATÉGIAS DE MELHORIA CONTÍNUA**, de autoria de Fernanda Matos Fernandes de Oliveira Jurubeba, Yuri Anderson Pereira Jurubeba e Paulo Beli Moura Stakoviak Júnior, tem por objetivo investigar a aplicação do ciclo PDCA e ferramentas de qualidade — histograma, Pareto, Ishikawa, 5W2H, 5S, kaizen e kanban — em instituições de ensino superior. Com metodologia qualitativa e estudo de caso em turma de Direito, os autores demonstram que práticas sistematizadas fortalecem o desempenho discente e os processos pedagógicos.

O artigo PLURALIDADES EPISTEMOLÓGICAS E A PESQUISA JURÍDICA NO DIREITO, de autoria de Tammara Drummond Mendes, Renata Apolinário de Castro Lima e Roberto Apolinário de Castro, tem por objetivo explorar como diferentes correntes epistemológicas — pós-positivismo, interpretativismo e correntes críticas — influenciam a pesquisa jurídica contemporânea. Por meio de análise conceitual, os autores mostram como a interdisciplinaridade enriquece a produção acadêmica e apontam desafios de comunicação entre paradigmas, defendendo a pluralidade como fonte de inovação teórica

O artigo DA GESTÃO EDUCACIONAL À GESTÃO ESCOLAR: PROCESSO, CONCEPÇÕES E ATUAÇÃO DOS OPERADORES DO DIREITO, de autoria de Helena Beatriz de Moura Belle e Antonio Evaldo Oliveira, tem por objetivo historiar e reinterpretar o processo da administração educacional brasileira até chegar à gestão escolar. Com pesquisa bibliográfica qualitativa em fontes específicas, os autores identificam avanços e resistências na gestão democrática, defendendo a necessidade de atualização conceitual e prática para atender às demandas do cotidiano escolar.

O artigo A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA NA FORMAÇÃO E NA ATUAÇÃO JURÍDICA: IMPACTOS SOBRE A CRIATIVIDADE HERMENÊUTICA, A ARGUMENTAÇÃO CRÍTICA E A RESPONSABILIDADE ÉTICA DO JURISTA, de autoria de Aulus Eduardo Teixeira de Souza, tem por objetivo analisar criticamente os efeitos da IA generativa sobre a criatividade hermenêutica, a argumentação crítica e a responsabilidade ética dos juristas. Com método dedutivo e investigação bibliográfica e documental, o autor conclui que o uso acrítico dessas ferramentas compromete a integridade do discurso jurídico e desloca o centro decisório do sujeito para a máquina, defendendo o estabelecimento de critérios normativos para seu uso responsável.

Após aproximadamente três horas de apresentações e debates profícuos, foram encerrados os trabalhos do grupo, com congratulações recíprocas.

Faculdade de Direito de Franca

**A PROTEÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA COMO TEMA TRANSVERSAL
NO CURRÍCULO DO CURSO DE DIREITO A PARTIR DA RESOLUÇÃO DO MEC
05 DE 2018**

**PROTECTION OF PEOPLE WITH DISABILITIES AS A CROSS-CUTTING
THEME IN THE LAW COURSE CURRICULUM IN ACCORDANCE WITH MEC
RESOLUTION 05 OF 2018**

**Gilsilene Passon Picoretti Francischetto ¹
João Estevão Silveira Filho**

Resumo

A pesquisa analisa a possibilidade de abordar temas relacionados às pessoas com deficiência de forma transversal no curso de Direito. Inicialmente, destaca-se a relevância de promover uma formação jurídica inclusiva, conectada aos princípios constitucionais de igualdade e dignidade. A transversalidade, com base na Resolução MEC 05/2018, implica integrar a temática da deficiência às diversas disciplinas do curso, como Direito do Trabalho, Constitucional, Civil entre outros, além de tratá-la em cursos de extensão e pesquisas. Essa abordagem humanística possibilita aos futuros juristas compreenderem os direitos das pessoas com deficiência como parte essencial do ordenamento jurídico e da sociedade. Além disso, fomenta uma visão crítica sobre as barreiras enfrentadas por essa população, tanto no acesso à justiça quanto no exercício de seus direitos fundamentais. A pesquisa também aponta que uma educação jurídica inclusiva fortalece o cumprimento de normas internacionais, como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil com status constitucional. Utilizou-se o método dedutivo, com vistas a uma abordagem geral do tema, e as técnicas de levantamento bibliográfico e documental. Por fim, conclui-se que a transversalidade na educação jurídica é não apenas viável, mas necessária, contribuindo para formar profissionais capacitados a promover uma sociedade mais inclusiva e alinhada aos princípios de acessibilidade e inclusão.

Palavras-chave: Resolução 05/2018, Temas transversais, Deficiência, Educação jurídica, Currículo

This humanistic approach enables future jurists to understand the rights of people with disabilities as an essential part of the legal system and society. In addition, it fosters a critical view of the barriers faced by this population, both in accessing justice and in exercising their fundamental rights. The research also indicates that an inclusive legal education strengthens compliance with international standards, such as the Convention on the Rights of Persons with Disabilities, ratified by Brazil with constitutional status. The deductive method was used, with a view to a general approach to the topic, and bibliographic and documentary research techniques were used. Finally, it is concluded that transversality in legal education is not only viable, but necessary, contributing to the training of professionals capable of promoting a more inclusive society aligned with the principles of accessibility and inclusion.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Resolution 05/2018, Transversal themes, Disabilities, Legal education, Curriculum

INTRODUÇÃO

O artigo aborda uma questão de relevância crescente no âmbito acadêmico e social: a inclusão da temática dos direitos das pessoas com deficiência na educação jurídica. Por meio de uma abordagem estruturada em três capítulos principais, o trabalho destaca a importância de integrar esse tema no currículo dos cursos de Direito, promovendo uma formação mais inclusiva e alinhada com as demandas contemporâneas. Utilizou-se o método dedutivo, com vistas a uma abordagem geral do tema com o apoio das técnicas de levantamento bibliográfico e documental.

No primeiro capítulo, intitulado "A Importância da Temática da Inclusão da Pessoa com Deficiência", o artigo realiza uma contextualização histórica e normativa, destacando como os movimentos internacionais e nacionais de defesa dos direitos humanos contribuíram para a construção de um arcabouço jurídico robusto em prol da inclusão. A partir de exemplos emblemáticos, como o impacto da Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o texto enfatiza a necessidade de garantir a dignidade humana e a igualdade de oportunidades para todos os cidadãos. O capítulo também apresenta dados relevantes sobre a população brasileira com deficiência e reflete sobre os desafios enfrentados para efetivar os direitos estabelecidos na Constituição Federal de 1988 e em legislações infraconstitucionais, como a Lei Brasileira de Inclusão.

O segundo capítulo, "A Resolução 05 de 2018 e a Previsão de Temas Transversais", examina como a Resolução do MEC 05 de 2018 estabelece diretrizes curriculares que incentivam a abordagem de temas transversais nos cursos de Direito. Entre esses temas, está a inclusão das pessoas com deficiência, apresentada como uma questão interdisciplinar e essencial para a formação de profissionais jurídicos com uma visão humanista e empática. O capítulo detalha os dispositivos da Resolução que orientam a inserção de conteúdos voltados para direitos humanos e diversidade, evidenciando como as instituições de ensino superior podem integrar essas perspectivas em seus projetos pedagógicos.

Por fim, o terceiro capítulo, "A Temática da Inclusão das Pessoas com Deficiência no Currículo dos Cursos de Direito: Caminhos Possíveis", explora maneiras concretas de implementar essa temática nas disciplinas jurídicas. O texto sugere que, ao tratar de temas como direito do trabalho, direito administrativo, direito constitucional e direitos humanos, os cursos de Direito podem promover discussões enriquecedoras sobre os direitos das pessoas com deficiência. Além disso, destaca a importância de atividades complementares, como cursos de extensão e projetos de pesquisa, para ampliar o impacto dessa formação tanto no âmbito acadêmico quanto na sociedade.

Dessa forma, o artigo apresenta uma reflexão sobre a relevância da inclusão de temas relacionados aos direitos das pessoas com deficiência no ensino jurídico. Ao propor um alinhamento entre as diretrizes curriculares nacionais e as demandas sociais, o texto reafirma o papel transformador da educação em direitos humanos na construção de uma sociedade mais inclusiva e justa.

1 A IMPORTÂNCIA DA TEMÁTICA DA INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Para abordar o tema deste capítulo, é essencial, primeiramente, fazer uma contextualização histórica tanto no cenário mundial quanto brasileiro, explorando os movimentos que antecederam a positivação dos direitos das pessoas com deficiência. Isso nos permite compreender a evolução dos direitos humanos e, em particular, dos direitos dessa parcela significativa da população.

Um exemplo emblemático que ressalta a falta de respeito aos direitos fundamentais da pessoa foi o período do nazismo, marcado por atrocidades e a total desvalorização da vida humana. Durante esse regime de terror, muitas pessoas foram tratadas como descartáveis, um reflexo brutal do desprezo pela dignidade, individualidade e todos os outros direitos do cidadão. Esse contexto sombrio trouxe à tona "[...] a necessidade de reconstrução do valor dos direitos humanos, como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional" (Piovesan, 2023, p. 3-4).

Em resposta a essas violações, surgiu o Direito Internacional dos Direitos Humanos, um ramo jurídico desenvolvido no pós-guerra, na metade do século XX, que visava proteger a dignidade humana em um cenário de devastação global.

Como afirmam Menezes et al (2016, p. 553):

A dignidade da pessoa humana é um princípio que ecoa nos sistemas jurídicos ocidentais do pós-guerra em tom bastante audível. Parte-se da compreensão kantiana de que o homem constitui o fim e não pode qualificar-se como mero instrumento. Possui valor, enquanto as coisas possuem preço.

Com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1945 e a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, deu-se início à "concepção contemporânea de direitos humanos" (Piovesan, 2023, p. 5-6), que trouxe à luz uma nova forma de entender e proteger os direitos fundamentais que são os “[...] direitos essenciais a dignidade da pessoa humana, expressos em uma Constituição.”(Bernacchi et al, 2022, p. 25). Essa declaração consolidou princípios essenciais que se tornaram a base para o desenvolvimento de normas e tratados internacionais voltados à proteção de todas as pessoas, independentemente de suas características, incluindo aquelas com deficiência.

A Assembleia Geral das Nações Unidas recomendou a Carta para os Anos 80, elaborada pela Rehabilitation International, propondo o Programa Mundial de Ação para as Pessoas com Deficiência. Esse programa enfatiza que o princípio da igualdade de direitos entre pessoas com e sem deficiência exige reconhecer a relevância das necessidades individuais, assegurando que sejam a base do planejamento social. Além disso, destaca que os recursos devem ser utilizados de maneira a oferecer a todos oportunidades iguais de participação na sociedade (Souza e Marques, 2015, p. 111)

O impacto da ONU na promoção dos direitos humanos é inegável, e uma de suas ações mais notáveis ocorreu em 2007, quando foi constatado que aproximadamente 1 bilhão de pessoas no mundo viviam com algum tipo de deficiência (Ministério da Saúde, 2023). Esse dado alarmante revelou a urgência de ações específicas voltadas para essa população, especialmente nos países em desenvolvimento, como o Brasil, onde a garantia de direitos, muitas vezes, enfrenta desafios estruturais.

No cenário nacional, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) realizou, em 2022, a PNAD Contínua (Pesquisa Nacional de Amostra de Domicílios) que revelou que, aproximadamente, 18.6 milhões de brasileiros possuem algum tipo de deficiência (IBGE, 2023). Esses números reforçam a relevância de políticas públicas inclusivas e, por consequência, o cumprimento rigoroso da Constituição Federal de 1988, que estabelece como dever do Estado promover os direitos de todos os cidadãos (IBGE, 2022)

Esse arcabouço jurídico, juntamente com as leis infraconstitucionais, forma a base para a proteção e promoção dos direitos das pessoas com deficiência, uma demanda crescente em uma sociedade que busca se tornar mais justa e igualitária.

Dessa forma, a trajetória histórica dos direitos humanos e das pessoas com deficiência, tanto no cenário internacional quanto no brasileiro, evidencia a importância de um compromisso contínuo com a dignidade humana e a inclusão social.

1.1 AVANÇOS OCORRIDOS APÓS a CONSTITUIÇÃO DE 1988

O arcabouço jurídico brasileiro referente aos direitos das pessoas com deficiência é extenso e abrangente. Ele inclui uma variedade de normas, como leis, decretos, regulamentos, portarias, e outras disposições em diferentes níveis de governo. Esse conjunto de regras foi estabelecido com o objetivo de garantir a plena inclusão e proteção dos direitos dessa população. Contudo, devido à vastidão e complexidade desse tema, cabe salientar que o presente texto não tem a pretensão de abordar exaustivamente todas as normas vigentes, tampouco de classificá-las em ordem de relevância. O propósito aqui é destacar algumas delas, sem sugerir que outras que não foram mencionadas sejam menos relevantes.

Um aspecto essencial ao se discutir a proteção dos direitos das pessoas com deficiência é o papel central da Constituição Federal de 1988. A Carta Magna é um marco no reconhecimento desses direitos, e é impossível falar sobre essa temática sem citar a ratificação, pelo Brasil, da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promovida pela ONU em 2007. Esse tratado internacional representa um grande avanço na proteção legal das pessoas com deficiência, especialmente por sua incorporação ao direito brasileiro com status de norma constitucional, com fulcro no § 3.º do Art. 5.º

(Cleve, 2021, p. 4), reforçando ainda mais o compromisso do Brasil com a promoção de uma sociedade mais inclusiva e equitativa.

A ratificação da Convenção e seu Protocolo Facultativo fortaleceu o sistema jurídico nacional ao garantir que os direitos das pessoas com deficiência fossem elevados ao patamar constitucional. Isso significa que qualquer violação a esses direitos pode ser questionada diretamente perante o Supremo Tribunal Federal, consolidando a proteção desse grupo social. Ao assegurar essa proteção, o Brasil reafirma seu papel como signatário de importantes tratados internacionais que buscam eliminar a discriminação e promover a acessibilidade em todas as esferas da vida.

Cleve (2021, p. 5) afirma que a internalização da Convenção da ONU foi feita:

[...] por meio do Decreto-Legislativo 186, de 2008, promulgado pelo Decreto presidencial n. 6.949, de 2009. Antes dela, todavia, a emenda já propiciou importante decisão da Suprema Corte brasileira, que, finalmente, avançou acerca dos efeitos da ratificação de tratados internacionais sobre direitos humanos.

A Constituição de 1988 trouxe em seu texto original e, posteriormente, por meio de emendas, diversos direitos relacionados às pessoas com deficiência, como por exemplo: Art.24, XIV (direitos em geral proteção e integração social), Art.23, II (direito à saúde), Art. 203, IV (habilitação e reabilitação), Art.207, III (direito à educação), Art. 7º, XXXI, Art. 37, VIII (direito ao trabalho), Art. 203, V (assistência social) e Art. 227, § 2º (direito à acessibilidade em logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo (Lara et al, 2022, p. 19).

No tocante à legislação infraconstitucional, foi promulgada no dia 6 de julho de 2015 a Lei 13.146/15, chamada de Lei Brasileira de Inclusão ou Estatuto da Pessoa com Deficiência, e “[...] tem por objetivo a disciplina jurídica de diversos temas que dizem respeito a toda a sociedade, por estabelecer-se, por seu intermédio, um novo pacto de convivência pelo qual se devem eliminar todas as barreiras que impedem a plena e efetiva vida em sociedade em igualdade de condições” (Lara et al, 2022, p. 15).

A LBI trouxe um novo olhar por parte do Poder Público com relação a tais direitos. Sua promulgação marca um novo tempo para que a sociedade tire da invisibilidade os milhões

de brasileiros que merecem igualdade de tratamento e a eliminação de barreiras físicas e atitudinais. Lara et al (2022, p. 15) ainda afirmam que:

Esta lei decorre diretamente da Convenção de Nova Iorque sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência CDPD, celebrada em 2007 e elaborada pelos próprios interessados, isto é, pelas pessoas com deficiência - sendo esta considerada o primeiro tratado internacional de direitos humanos do século XXI.

A participação popular na Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, principalmente, delas próprias, promoveu um grande diferencial na sua capilaridade relacionada às normas internas dos países que a ratificaram, como foi o caso do Brasil.

Há Diversas outras leis promulgadas no Brasil com relação aos direitos dos milhões de cidadãos com deficiência, seguem alguns exemplos: Lei 8213 de 24 de julho de 1991 (Dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social e dá outras providências, também chamada de Lei de Cotas), Lei 10.048 de 8 de novembro de 2000 (Dá prioridade de atendimento as pessoas que especifica e dá outras providências), Lei 10.098 de 19 de dezembro de 2000 (Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e dá outras providências), Decreto 5.296 de 2 de dezembro de 2004 (Regulamenta as Leis 10.048/00 e 10.098/00 e dá outras providências) e Lei 12.764 de 27 de dezembro de 2012 (Institui a política nacional de proteção da pessoa com transtorno do espectro autista), as quais serão tratadas com mais detalhes no próximo tópico do presente artigo.

1.2 OS DESAFIOS DA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

A efetivação dos direitos das pessoas com deficiência, embora amparada por um arcabouço legal robusto, permanecem uma questão delicada e cheia de nuances no Brasil. A legislação, ao longo das últimas décadas, foi essencial para a promoção da inclusão, da dignidade e do respeito. Contudo, entre o que está previsto em leis e a realidade vivida pelas pessoas com deficiência, há ainda um vasto campo a ser percorrido para a verdadeira efetivação desses direitos. Nesse sentido, Bobbio (1992, p. 17) quando trata da efetivação da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, afirma que:

Com efeito, o problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo, político. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados.

Mesmo o autor mencionando a referida Declaração e não especificamente a Convenção Mundial dos Direitos das Pessoas com Deficiência - CDPD, pode-se fazer uma conexão onde a positivação dos direitos já está posta, o que é necessário é a efetivação de tais normas. Lara et al (2022, p. 15) se posicionam no mesmo sentido:

[...] a CDPD seria suficiente para a efetivação dos direitos da pessoa com deficiência, caso houvesse vontade sincera de levar estes direitos a sério, tal como se efetivou com o Pacto de São José da Costa Rica em nosso país a partir da sua ratificação em 1992, para fins de abolição da prisão civil do devedor fiduciário.

Tratando, agora, das normas vigentes, a Lei 8.213 de 1991, em seu Art. 93, estabelece cotas para a inserção de pessoas com deficiência no mercado de trabalho em empresas privadas (Brasil, 1991). Apesar da previsão legal, a realidade enfrentada por essas pessoas revela a grande dificuldade de ingresso e permanência no ambiente profissional. A cultura organizacional de muitas empresas ainda não está preparada para acolher essas pessoas, seja por falta de acessibilidade física ou, o que é mais comum, por preconceitos e desconhecimento das potencialidades e capacidades das pessoas com deficiência. As barreiras atitudinais, que estão além do que se pode regular por lei, acabam por limitar a inclusão real, transformando o ambiente de trabalho em um espaço excludente. Muitos empregadores, embora cumpram a legislação, o fazem sem investir na real inclusão (Silva, 2021, p. 18).

A Lei 10.048 de 2000, que estabelece a prioridade no atendimento a pessoas com deficiência (Brasil 2000), assim como a Lei 10.098 de 2000, que trata das normas gerais de acessibilidade (Brasil 2000) – ambas regulamentadas pelo Decreto n. 5.296/04 (Brasil 2004) - são outras normas importantes, mas também pouco cumpridas por instituições públicas e privadas. O atendimento prioritário – por vezes confundido com atendimento exclusivo - é desrespeitado com frequência, e a acessibilidade ainda é uma questão que enfrenta resistência ou é implementada de maneira inadequada.

Com relação ao ambiente escolar, afirma Soares e Silva (2023. p. 159):

A vivência na realidade que abarca as escolas nos permite inferir algumas situações acerca das dificuldades acometidas à PCD e/ou MR no processo de inclusão escolar, fazendo um retrospecto da sua “convivência social” histórica, dentro da perspectiva de superação e eliminação das barreiras, não só arquitetônicas, mas também, sociais, como preconceito e discriminação.

Apesar de serem direitos garantidos em lei desde o ano 2000, essas adaptações ainda não estão plenamente integradas ao planejamento urbano e às políticas públicas de acessibilidade, o que reforça a exclusão social das pessoas com deficiência (PCDs_ ou com mobilidade reduzida (MR).

A Lei 12.764 de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – também conhecida como Lei Berenice Piana (Brasil, 2012) - traz outro importante avanço na legislação, mas, novamente, a sua efetividade esbarra em desafios práticos. Falta capacitação de profissionais nas áreas de educação e saúde para lidar de forma inclusiva com esse público. As famílias dessas pessoas frequentemente enfrentam dificuldades para garantir o acesso a tratamentos nos sistemas público e privado de saúde e ao apoio necessário para o desenvolvimento de seus filhos, o que revela um contrassenso entre o que a lei prevê e o que a realidade oferece. Com afirmam Silva et al (2024. p. 27):

[...] cabe destacar que em relação ao TEA, complexo não é somente o seu diagnóstico, mas após este, há ainda mais desafios a serem enfrentados, pois é o momento em que se começa a luta das famílias pelos direitos e garantias desses indivíduos, visto que eles necessitam de tratamento diferenciado pelo decorrer de suas vidas. O indivíduo diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista, apesar de precisar de cuidados específicos, não deixa de ser um cidadão.

O desafio para a efetivação dos direitos das pessoas com deficiência no Brasil passa por uma série de obstáculos que vão além da promulgação de leis. Trata-se de uma luta diária, onde a conscientização – destacando aqui o importante papel das instituições de ensino - o respeito e a eliminação de barreiras físicas, sociais e culturais são essenciais para que a inclusão saia do texto frio da lei e se torne uma realidade palpável. As milhões de pessoas com deficiência têm direito de ocupar todos os espaços e participar ativamente da sociedade em igualdade de condições, tendo suas diferenças respeitadas. [...] Busca-se, portanto, o rompimento de barreiras para que a educação ocorra em um ambiente comum, igualitário, que seja factualmente inclusivo e democrático (Lara et al, 2022, p. 273).

Ao analisar o papel da educação na promoção de uma sociedade mais inclusiva, torna-se evidente a necessidade de diretrizes que orientem e regulem as práticas pedagógicas em todos os níveis de ensino. Nesse contexto, o trabalho de órgãos como o Ministério da Educação e Cultura e o Conselho Nacional de Educação se revela indispensável. Essas instituições não apenas garantem a conformidade legal, mas também buscam a constante evolução das políticas educacionais, como demonstra a Resolução CNE/CES 05 de 2018, que institui as orientações para o curso superior em Direito.

2 A RESOLUÇÃO 05 DE 2018 E A PREVISÃO DE TEMAS TRANSVERSAIS NOS CURSOS DE DIREITO

No Brasil, O Ministério da Educação e Cultura – MEC é o órgão competente para gerir a educação em todo o país. O MEC, em sua estrutura organizacional, possui seus órgãos e, dentre eles, o Conselho Nacional de Educação – CNE que, de acordo com o Art. 7º da Lei 4.024/61, alterada pela Lei 9.131/95 (Brasil, 1995), é:

[...] composto pelas Câmaras de Educação Básica e de Educação Superior, terá atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação nacional.

Com base no Art. 9º, § 2º da referida norma: “São atribuições da Câmara de Educação Superior; [...] e) deliberar sobre a autorização, o credenciamento e o recredenciamento periódico de instituições de educação superior, inclusive de universidades, com base em relatórios e avaliações apresentados pelo Ministério da Educação e do Desporto”, no dia 17 de dezembro de 2018 foi publicada a Resolução CNE/CES 05, instituindo as diretrizes curriculares nacionais direcionadas aos cursos de Direito, revogando a Resolução CNE/CES n. 9, de 29 de setembro de 2004.

Posteriormente, as diretrizes curriculares sobre os cursos de graduação em direito foram atualizadas com a edição da Resolução CNE/CES 5, de 17 de dezembro de 2018.

Objetiva-se trazer os principais pontos da Resolução 05/2018, para fundamentar a proposta da inserção dos temas envolvendo as pessoas com deficiência de forma transversal no curso de Direito. Para tanto, transcreve-se o Art. 1º como ponto de partida da referida análise: “A presente Resolução institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Direito, bacharelado, a serem observadas pelas Instituições de Educação Superior (IES).”

A partir dessa perspectiva, percebe-se que as Diretrizes Curriculares Nacionais, além de normatizarem os Projetos Pedagógicos dos Cursos, oferecem uma base sólida para a inclusão de temas contemporâneos, como os que envolvem as pessoas com deficiência. Conforme Rodrigues (2021, p. 11):

As Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) são as orientações gerais definidas pelo órgão juridicamente competente e devem ser cumpridas pelas Instituições de Educação Superior (IES) na elaboração dos seus Projetos Pedagógicos dos Cursos (PPCs) e currículos plenos. Nelas, está contida a exigência da elaboração do PPC e enumerados os elementos que o compõem.

Nesse sentido, a presença das Diretrizes Curriculares Nacionais como base para a construção dos PPCs dos cursos de Direito é indispensável para assegurar que a educação jurídica acompanhe as demandas atuais de uma sociedade diversa. A implementação de temas transversais reflete a necessidade de alinhar a formação jurídica promovendo o desenvolvimento de competências que dialoguem com os princípios de igualdade e justiça social.

Um ponto que merece ser tratado é que essa Resolução não aborda diretamente a categoria de currículo. Seu foco principal está nas Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) para o curso de graduação em Direito, compreendidas como orientações gerais que devem obrigatoriamente ser seguidas na elaboração dos currículos desses cursos. No entanto, vários dispositivos dessa Resolução fazem uso de expressões que remetem, de forma indireta, ao conceito de currículo. Essas expressões incluem:

- a) estrutura curricular do curso, que aparece no artigo 8º, parágrafo único;
- b) conteúdos curriculares, presente nos artigos 2º, inciso II, e 5º, parágrafo 3º;
- c) componentes curriculares, utilizada nos artigos 5º, parágrafo 3º, 6º, caput, 8º, caput e parágrafo único, 9º, caput, e 11, caput;
- d) diversificação curricular, constante do artigo 5º, parágrafo 3º;
- e) atividades curriculares, no artigo 7º, caput. (Rodrigues, 2021, p. 11)

Percebe-se, portanto, que mesmo o termo currículo não sendo aplicado de forma explícita pela norma, se fez necessário tratar do tema utilizando uma terminologia como as acima tratadas, mostrando que tal termo continua sendo importante na constituição dos cursos superiores.

As novas Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) não utilizam mais os termos "currículo mínimo", como na Resolução CFE 12/1983, nem "conteúdos mínimos", previstos na Portaria MEC 1.886/1994. Contudo, mesmo sem a utilização dessas expressões, as DCNs continuam a definir, de fato e de direito, um currículo mínimo. A Resolução CNE/CES 5/2018 estabelece como obrigatórios diversos elementos, incluindo conteúdos das perspectivas formativas, conteúdos transversais previstos em legislações específicas, prática jurídica, trabalho de conclusão, atividades complementares e um conjunto de competências. Já a Resolução CNE/CES 7/2018 adiciona as atividades de extensão a esses componentes obrigatórios. Esse conjunto, na essência, configura o que se pode chamar de currículo mínimo (Rodrigues, 2021, p. 12)

Ou seja, mesmo a Resolução 05 de 2018 não trazendo em seu copor, especificamente, a palavra currículo, entende-se que seu conceito está implícito e que é a união de diversas ações que precisam ser realizadas pelas Instituições de Ensino Superior que ofertam o curso superior em Direito. Nesse sentido, ensina Silva (2011, p. 147):

[...] torna-se impossível pensar o currículo simplesmente através de conceitos técnicos como os de ensino e eficiência ou de categorias psicológicas como as de aprendizagem e desenvolvimento ou ainda de imagens estáticas como as de grade curricular e lista de conteúdos.

Portanto, pode-se extrair das bases teóricas supracitadas que o currículo está presente na Resolução 05 de 2018 do MEC, mas de forma ampla e, por isso, dando oportunidade aos docentes e equipe pedagógica das IES de trazerem temas transversais sobre os direitos das pessoas com deficiência nas disciplinas, nos cursos de extensão e em pesquisas.

2.1 A PREVISÃO DE TEMAS TRANSVERSAIS NO CURRÍCULO JURÍDICO

O Art. 2º, § 4º da Resolução 05 de 2018 (Brasil, 2018), que segue:

Art. 2º No Projeto Pedagógico do Curso (PPC) deverão constar:

[...]

§ 4º O PPC deve prever ainda as formas de tratamento transversal dos conteúdos exigidos em diretrizes nacionais específicas, tais como as políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos, de educação para a terceira idade, de educação em políticas de gênero, de educação das relações étnico-raciais e histórias e culturas afro-brasileira, africana e indígena, entre outras.

Tratar de temas transversais nos cursos de direito surge para cumprir “[...] as exigências e princípios traçados para temas que formam uma perspectiva educacional específica e interdisciplinar, como uma visão de mundo, que precisa ser trabalhada e internalizada pela sociedade” (Rodrigues, 2021, p. 31). Portanto, entende-se que a preocupação do Ministério da Educação é a formação de cidadãos conscientes e eticamente comprometidos (Rodrigues, 2021, p. 31). Ou seja, os profissionais que sairão dos cursos de direito deverão ter um olhar empático para com o outro, principalmente para com as pessoas com deficiência.

Outros artigos da Resolução 05 de 2018 do MEC que tratam da transversalidade de temas relacionados aos direitos humanos são: Art. 4º e Art. 5º, § 3º, XIV:

Art. 4º O curso de graduação em Direito deverá possibilitar a formação profissional que revele, pelo menos, as competências cognitivas, instrumentais e interpessoais, que capacitem o graduando a:

[...]

XIV - apreender conceitos deontológico-profissionais e desenvolver perspectivas transversais sobre direitos humanos.

[...]

Art. 5º. O curso de graduação em Direito, priorizando a interdisciplinaridade e a articulação de saberes, deverá incluir no PPC, conteúdos e atividades que atendam às seguintes perspectivas formativas:

[...]

§ 3º Tendo em vista a diversificação curricular, as IES poderão introduzir no PPC conteúdos e componentes curriculares visando desenvolver conhecimentos de importância regional, nacional e internacional, bem como definir ênfases em determinado(s) campo(s) do Direito e articular novas competências e saberes necessários aos novos desafios que se apresentem ao mundo do Direito, tais como: Direito Ambiental, Direito Eleitoral, Direito Esportivo, Direitos Humanos, Direito do Consumidor, Direito da Criança e do Adolescente, Direito Agrário, Direito Cibernético e Direito Portuário.

O referido inciso aborda as competências cognitivas, instrumentais e interpessoais dentro das perspectivas formativa geral e técnico-jurídica, destacando de forma central o elemento interpessoal, uma vez que a ética pressupõe liberdade, consciência e responsabilidade nas relações com o outro e com o mundo. Nas profissões jurídicas, essa capacidade assume contornos específicos, pois, além de ser compreendida de maneira cognitiva, a ética precisa

ser vivida e experienciada, assim como os direitos humanos. As competências mencionadas podem ser trabalhadas em diversos componentes curriculares, com destaque para os temas transversais obrigatórios previstos no art. 2º, parágrafo 4º, que englobam as questões abordadas pelo dispositivo em questão, com especial ênfase na Educação em Direitos Humanos (Rodrigues, 2021, p. 47).

Verifica-se a importância da inclusão de temas envolvendo os direitos das pessoas com deficiência em disciplinas, extensão e pesquisa e, principalmente, o reflexo que tais conhecimentos podem trazer para o desenvolvimento cognitivo do corpo discente e docente das Instituições de Ensino Superior, refletindo positivamente, por consequência, na cultura da IES, na vida pessoal e profissional de cada um.

3 A TEMÁTICA DA INCLUSÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO CURRÍCULO DOS CURSOS DE DIREITO: CAMINHOS POSSÍVEIS

O presente capítulo se propõe a demonstrar que os assuntos envolvendo as pessoas com deficiência perpassam por diversas temáticas do curso de Direito e a justificativa é porque o Direito está dentro das ciências humanas e, como diversas outras áreas do conhecimento, os assuntos envolvem, na sua maioria pessoas.

Piovesan (2023, p. 8-9) explica que “[...] Em suma, todos os direitos humanos constituem um complexo integral, único e indivisível, em que os diferentes direitos estão necessariamente interrelacionados e interdependentes entre si”. A compreensão da indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos é fundamental para reconhecer que os direitos das pessoas com deficiência não são apenas um segmento isolado, mas parte integrante desse complexo universal de direitos. Essa perspectiva é reforçada pelo fato de que, no âmbito internacional, existem tratados e convenções que promovem a criação de normas internas no ordenamento jurídico brasileiro, assegurando a proteção e a efetivação dos direitos fundamentais dessa população. Dessa forma, a integração dos direitos das pessoas com deficiência ao conjunto dos direitos humanos evidencia a necessidade de políticas e legislações que respeitem e promovam sua dignidade e inclusão plena na sociedade. Rodrigues (2021, p. 31) ensina que:

A presença de um tema em todos os espaços curriculares pressupõe um trabalho coordenado e articulado. Por isso, para que seja possível realizar a transversalidade, de forma efetiva, é necessário planejamento integrado, envolvendo todos os partícipes.

Nesse sentido, traz-se abaixo alguns exemplos de temas envolvendo os direitos das pessoas com deficiência e algumas sugestões de disciplinas que se conectam, deixando claro que todos os assuntos sugeridos podem ser objeto de cursos de extensão e de iniciação de pesquisas, como prevê o Art. 2º, § 3º da Resolução 05 de 2018 (Brasil, 2018).

O Direito do Trabalho, por exemplo, é tratado na Constituição Federal de 1988, no Art. 7º (Brasil, 1988):

São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

A Lei Brasileira de Inclusão, trata do tema no seu Capítulo VI, dos Arts. 34 ao 38 (Brasil, 2015). O referido Art. 34 dispõe que “A pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.”. E, a Lei de Cotas (Brasil, 1991) traz em seu Art. 93 a regra sobre o percentual de funcionários com deficiência (de 2% a 5%) pelas empresas com mais de 100 empregados.

Observa-se que o tema “trabalho da pessoa com deficiência” pode ser tratado na disciplina de Direito do Trabalho, Direito Constitucional, Direitos Humanos e, Direito Internacional, bastando aplicar o que está previsto no Decreto n. 6.949/09, o qual internalizou a CDPD no ordenamento jurídico brasileiro (Brasil, 2009), qual seja:

Artigo 8 - Conscientização

1.Os Estados Partes se comprometem a adotar medidas imediatas, efetivas e apropriadas para:

[...]

2.As medidas para esse fim incluem:

a) Lançar e dar continuidade a efetivas campanhas de conscientização públicas, destinadas a:

[...]

iii) Promover o reconhecimento das habilidades, dos méritos e das capacidades das pessoas com deficiência e de sua contribuição ao local de trabalho e ao mercado laboral;

Um outro tema é o Direito Administrativo relacionado às pessoas com deficiência. A Constituição Federal de 1988 traz em seu Art. 37 (Brasil, 1988), o seguinte:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

Ainda falando de regras sobre o direito administrativo, a Lei Brasileira de Inclusão (Brasil, 2015) traz uma importante determinação para a inclusão das pessoas com deficiência visual em seu Art. 68:

O poder público deve adotar mecanismos de incentivo à produção, à edição, à difusão, à distribuição e à comercialização de livros em formatos acessíveis, inclusive em publicações da administração pública ou financiadas com recursos públicos, com vistas a garantir à pessoa com deficiência o direito de acesso à leitura, à informação e à comunicação.

§ 1º Nos editais de compras de livros, inclusive para o abastecimento ou a atualização de acervos de bibliotecas em todos os níveis e modalidades de educação e de bibliotecas públicas, o poder público deverá adotar cláusulas de impedimento à participação de editoras que não ofereçam sua produção também em formatos acessíveis.

Portanto, o tema pode ser tratado na própria disciplina de Direito Administrativo, em Direito Civil, quando se trata do direito à educação e ao acesso ao conhecimento, que também é tratado na disciplina de Direito Constitucional. Em um outro cenário, pode-se tratar da relação de consumo entre as editoras e as gráficas que produzem os livros em formatos acessíveis, tema do Direito do Consumidor.

O Direito de Família é mais um ramo do Direito que pode ser trabalhado na própria disciplina e, por exemplo, na de Direito Constitucional, conforme o Art. 227 da CF/88 (Brasil, 1988):

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de

integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

Quando o assunto for a sucessão de bens da pessoa com deficiência a disciplina é o Direito das Sucessões. Ao tratar de capacidade civil desse público, a disciplina é o Direito Civil – parte geral. É imprescindível que as disciplinas, os módulos e as atividades sejam planejados em conjunto, sem buscar a realização pessoal dos docentes responsáveis.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A abordagem da temática da inclusão das pessoas com deficiência no currículo dos cursos de Direito é não apenas possível, mas também essencial. A Resolução MEC 05/2018 oferece uma base normativa sólida para a integração de temas transversais, incluindo os direitos humanos, dos quais fazem parte os direitos das pessoas com deficiência, em diversas disciplinas jurídicas. Este movimento em direção a uma formação jurídica mais inclusiva está em sintonia com os princípios constitucionais de igualdade e dignidade, além de estar alinhado com as diretrizes internacionais estabelecidas pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

A transversalidade no ensino do Direito permite que os futuros profissionais compreendam de forma mais abrangente e aprofundada os direitos das pessoas com deficiência, reconhecendo-os como parte integrante e essencial do ordenamento jurídico e da sociedade. Esta abordagem promove uma visão mais crítica e empática sobre as barreiras enfrentadas por essa população, tanto no acesso à justiça quanto no exercício de seus direitos fundamentais. Ao serem educados sobre esses aspectos, os futuros juristas estarão mais preparados para identificar, denunciar e combater as discriminações e violações de direitos que ainda persistem.

A pesquisa realizada destaca que a inclusão de conteúdos sobre os direitos das pessoas com deficiência nas diversas disciplinas jurídicas contribui para uma formação mais humanista e abrangente. A contextualização histórica e normativa apresentada ao longo do artigo reforça a importância de uma educação que respeite e valorize a diversidade humana, promovendo a igualdade de oportunidades para todos os indivíduos. Além disso, a análise das diretrizes

curriculares estabelece uma conexão clara entre a teoria e a prática, incentivando as instituições de ensino superior a adotarem uma postura mais proativa na formação de profissionais comprometidos com a inclusão e a acessibilidade.

Os dados apresentados sobre a população brasileira com deficiência ressaltam a necessidade urgente de políticas públicas e educacionais que garantam a efetividade dos direitos estabelecidos na Constituição Federal de 1988, na Lei Brasileira de Inclusão e em diversos outros normativos tratados no presente artigo. A inclusão de temas transversais nos cursos de Direito é uma das maneiras de contribuir para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva, onde as pessoas com deficiência possam exercer plenamente seus direitos e participar ativamente de todos os aspectos da vida social, política e econômica.

Conclui-se que a transversalidade na educação jurídica não é apenas uma recomendação normativa, mas uma necessidade imperativa para a construção de um sistema de justiça verdadeiramente inclusivo. A formação de juristas com uma visão humanista e empática é essencial para promover a igualdade e a dignidade de todas as pessoas, especialmente aquelas que pertencem a grupos historicamente marginalizados, como as pessoas com deficiência. A educação jurídica inclusiva fortalece o compromisso do Brasil com as normas internacionais de direitos humanos.

Portanto, é fundamental que as instituições de ensino superior adotem uma postura proativa na inclusão de temas transversais em seus currículos, abrangendo aqui a extensão e a pesquisa, assegurando que os futuros profissionais do Direito sejam capacitados para enfrentar os desafios contemporâneos e promover uma sociedade mais inclusiva e acessível. A formação jurídica inclusiva é, sem dúvida, uma ferramenta poderosa para transformar a realidade e garantir que os direitos das pessoas com deficiência sejam plenamente reconhecidos e respeitados.

REFERÊNCIAS

BERNACCHI, Paulo Eduardo Elias; AMORIM, Antônio Leonardo; RODRIGUES, Anderson Rocha; MENDES, Stefania Fraga (Org.). **Direitos humanos e direitos fundamentais: uma análise multidisciplinar e crítica das garantias individuais**. Iguatu-CE: Quipá, 2022.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. **Lei 9.131 de 24 de novembro de 1995**. Altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e dá outras providências. Relator: Fernando Henrique Cardoso. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1995.

Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19131.htm
Acesso em 19 de novembro de 2024.

BRASIL. **Lei 8.213 de 24 de julho de 2001**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Relator: Fernando Collor. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2001.

Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm
Acesso em: 15 de out. de 2024

BRASIL. **Lei 10.048 de 8 de novembro de 2000**. Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências. Relator: Fernando Henrique Cardoso. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2000.

Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm
Acesso em: 15 de out. de 2024

BRASIL. **Lei 10.098 de 19 de dezembro de 2000**. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Relator: Fernando Henrique Cardoso. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2000.

Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/110098.htm
Acesso em: 15 de out. de 2024.

BRASIL. **Decreto 5.296 de 2 de dezembro de 2004**. Regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Relator: Luiz Inácio Lula da Silva. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2002.

Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm
Acesso em: 15 de out. de 2024

BRASIL. **Decreto 6.949 de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Relator: Luiz Inácio Lula da Silva. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2009.

Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm
Acesso em: 15 de out. de 2024.

BRASIL. **Decreto Legislativo 186 de 9 de julho de 2008**.

Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Relator: Senador Garibaldi Alves Filho. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2008.

Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/congresso/dlg/dlg-186-2008.htm

Acesso em: 15 de out. de 2024.

BRASIL. **Lei 13.146 de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Relator: Dilma Rousseff. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2015. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em: 15 de out. de 2024.

BRASIL. IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pessoas com deficiência têm menor acesso à educação, ao trabalho e à renda**, 2023. Disponível: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37317-pessoas-com-deficiencia-tem-menor-acesso-a-educacao-ao-trabalho-e-a-renda#:~:text=A%20popula%C3%A7%C3%A3o%20com%20defici%C3%Aancia%20no,defici%C3%Aancia%2C%20da%20Pnad%20Cont%C3%ADnua%202022>. Acesso em: Acesso em 19 de nov. de 2024

BRASIL. Ministério da Saúde. **“Soluções transformadoras para o desenvolvimento inclusivo”**: 03/12 – Dia Internacional das Pessoas com Deficiência. Brasília, DF. Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/solucoes-transformadoras-para-o-desenvolvimento-inclusivo-03-12-dia-internacional-das-pessoas-com-deficiencia/#:~:text=De%20acordo%20com%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20das,est%20em%20pa%C3%ADses%20em%20desenvolvimento>. Acesso em: 19 de nov. de 2024

CLEVE, Clèmerson Merlin (Coor.). **Direito constitucional brasileiro: teoria da constituição e direitos fundamentais**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Ebook. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/direito-constitucional-brasileiro-teoria-da-constituicao-e-direitos-fundamentais/1440746757>. Acesso em: 24 de outubro de 2024.

LARA, Mariana Alves; PAIANO, Daniela Braga; TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. **Estatuto da pessoa com deficiência: reflexões e perspectivas**. São Paulo: Almedina, 2022.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; MENEZES, Herika Janaynna Bezerra de; MENEZES, Abraão Bezerra de. A abordagem da deficiência em face da expansão dos direitos humanos. **Revista de Direito e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 17, n. 2, p. 551-572, jul./dez. 2016.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Jur. 2023.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Diretrizes curriculares nacionais do curso de direito: comentários à Resolução CNE/CES n.º 5/2018, com as alterações introduzidas pelas Resoluções CNE/CES n.º 1/2020 e n.º 2/2021**. Ebook. 2021.

SILVA, Vanessa Camila Tramontin da. **A “lei de cotas” e inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Contábeis): Fundação Universidade Federal de Rondônia, Cacoal, 2021.

SILVA, Amanda dos Santos da; SILVEIRA, Suelma Dias; NERI, Natália de Andrade Fernandes (Orgs.). **Temas de Direito Contemporâneo**. São Luís: Editora Pascal, v. 7, 188f, 2024.

SOARES, Maíza Francisca; SILVA, Everaldo Oliveira da. Acessibilidade da pessoa com deficiência e/ou mobilidade reduzida nas escolas públicas brasileiras. **Revista Internacional de Estudos Científicos**, Vitória, v. 1, n. 1, p. 149–165. DOI: <https://doi.org/10.61571/riec.v1i1.144>. Acesso em: 24 de out. de 2024.

SOUZA, Lucas Daniel Ferreira; MARQUES, Rodrigo de Oliveira. Abordagem crítica sobre os direitos humanos e a proteção das pessoas portadoras de necessidades especiais. **Revista de Direito e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 16, n. 2, p. 101-120, jul./dez, 2015.

SILVA, Tomaz Tadeu da. **Documentos de identidade**: uma introdução às teorias do currículo. Editora Autêntica: Belo Horizonte. 3 ed. p. 145-150, 2011.